



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.629, DE 2010

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Eleva os limites de receita bruta da pessoa jurídica para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I - R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), ou a R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995.

II - R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, para as demais atividades.

.....

§ 3º No caso de atividades diversificadas a pessoa jurídica será enquadrada nos limites de receita bruta de que trata este artigo de acordo com a sua atividade preponderante, observado o disposto no §2º do art.15 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no art.13 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, se a receita bruta no ano-calendário anterior de empresas enquadradas nos limites de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº9.718, de 17 de novembro de 1998, for superior a 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, o percentual de que trata o caput do art. 15 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, será igual a:

I – 8,40% (oito inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais), ou 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – 9,40% (nove inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), ou 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) e 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – 10,40% (dez inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro

milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), ou 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – 11,40% (onze inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), ou 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.” (NR)

Art.3º O artigo 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.29.....

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, se a receita bruta no ano-calendário anterior de empresas enquadradas nos limites de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº9.718, de 17 de novembro de 1998, for superior a 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, o percentual de que trata o art. 20 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, será igual a:

I – 12,60% (doze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário

anterior for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais), ou 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – 13,60% (treze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), ou 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) e 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – 14,60% (quatorze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), ou 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – 15,60% (quinze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), ou 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses. “(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os limites de receita bruta para que a pessoa jurídica possa optar pela tributação pelo lucro presumido permanecem inalterados desde 1º de janeiro de 2003. De outro lado, a inflação registrada entre aquela data e 31 de dezembro de 2009 ultrapassa 48%. Dessa forma, mesmo não havendo nenhum incremento real em suas receitas, todos os anos inúmeras empresas são excluídas dessa forma de tributação em razão da defasagem dos valores de receita estabelecidos como referência.

A tributação pelo lucro presumido permite às empresas simplificarem seus procedimentos fiscais na apuração da base de cálculo do imposto de renda - IR e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. A natural elevação do faturamento da empresa pode levá-la a sair desse enquadramento, mesmo que não haja nenhum ganho real nas suas receitas. Isso gerará maior custo administrativo e elevação da carga de impostos a pagar, sem que haja aumento real do lucro da pessoa jurídica. Assim, essa omissão legislativa cria entraves financeiros e burocráticos ao funcionamento de pequenas e médias empresas, grandes responsáveis pela geração de empregos no país, que podem impedir a manutenção de suas atividades.

De outro lado, com não são permitidas abatimentos ou deduções, a fiscalização das empresas optantes por esse regime se torna muito mais fácil e eficiente. Como afirma o advogado Aquiles Nunes de Carvalho, “a opção das empresas pela tributação pelo regime do lucro presumido importa em extrema simplificação na apuração de todos os tributos, restringindo a prática de planejamentos fiscais para a redução de tributos, diminuindo, em consequência custos administrativos das empresas e de fiscalização da Administração Tributária”. A tributação pelo lucro presumido facilita o trabalho de fiscalização de firmas de médio porte, tornando-o mais ágil e econômico. Isso possibilita a concentração de esforços na análise de grandes contribuintes, responsáveis por quatro quintos da

arrecadação do imposto de renda. Há economia de tempo e recursos, além de incremento na eficiência da Administração Tributária.

Por essas razões, visamos neste Projeto não só atualizar os valores dos limites de enquadramento no lucro presumido, mas também ampliar a possibilidade de usufruto dessa forma de tributação. No texto são criadas faixas com percentuais progressivos incidentes sobre o valor da receita bruta para apuração do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL. Para patamares superiores de receita o percentual aplicado no cálculo do lucro é majorado, tornando a tributação dessas empresas mais elevadas. Assim, simplifica-se o sistema tributário, tornando-o mais eficiente e eficaz, sem, no entanto, negligenciar a função arrecadatória do tributo.

Desse modo, destacando a importância de um sistema tributário simples e eficiente para a economia nacional, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

.....

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 10. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

.....
III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

..... "

"Art. 12.

.....
§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. "

Art. 11. Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º do mencionado artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

I - com visto temporário:

a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;

b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/1/2003*](#)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; [*Inciso com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002*](#)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. [*Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*](#)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na

legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (*Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Seção VII Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
